



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004010/2003-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.713 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEMIN INCORPORADORA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste possibilidade de por meio de embargos de declaração alterar conteúdo meritório do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.713 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19515.004010/2003-01

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 553) interposto em face da decisão proferida, em sede de embargos, pela 1ª Turma da 3ª Câmara desta Seção no Acórdão n. 1301-002.826, de 13 de março de 2018.

O processo trata, originalmente, de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1998 e decorrentes da inobservância do regime de competência no registro de despesas financeiras e de despesas com anúncios de propaganda.

O contribuinte, com a ciência dos autos de infração, apresentou impugnação (fls. 361), que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ-SPO.

Ciente da improcedência, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 465).

Posteriormente, o contribuinte atravessou petição (fls. 502) informando a desistência parcial, relativa aos juros isolados sobre as despesas de propaganda, cujos montantes, de acordo com o auto de infração, eram de R\$ 40.916,32, devidos a título de CSLL, e de R\$ 117.548,49, devidos a título de IRPJ.

O recurso voluntário foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio do Acórdão n. 1101-00.173 (fls. 507), no qual aquele Colegiado assim se manifestou:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, (i) DAR provimento ao recurso quanto A. matéria "remuneração de debêntures", nos termos do voto condutor do conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, tendo em vista que os demais conselheiros da turma acompanharam o relator pelas conclusões, e DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto a matéria "apropriação antecipada de despesas com propaganda", bem como para excluir a exigência da multa de ofício isolada, em face da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/96 dada pela MP 303/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão teve a seguinte ementa:

IRPJ. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO.

A antecipação de despesa financeira relativa a remuneração de debêntures resulta em postergação do pagamento do IRPJ.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – PENALIDADE APLICÁVEL.

A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, custo, despesa ou lucro, quando resultar postergação do pagamento do imposto, constitui fundamento para o lançamento da multa de mora acompanhada da exigência dos juros correspondentes, sendo incabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o tributo após o recolhimento espontâneo por parte do contribuinte.

A Fazenda Nacional, com a ciência do acórdão, apresentou embargos de declaração (fls. 522), sob o argumento de que a decisão padeceria de contradição, com base seguinte premissa:

Logo, o voto vencedor revela contradição quando consigna que, quanto as despesas financeiras de debêntures, o lançamento deveria ter se fundamentado em postergação *de* imposto, pois a autuação *decorre* justamente da insuficiência no recolhimento de imposto postergado, conforme anotado anteriormente.

Os embargos foram objeto do despacho de admissibilidade de fls. 544, que os admitiu.

Em 13 de março de 2018, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio do Acórdão n. 1301-002.826, rejeitou, por unanimidade de votos, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

A hipótese que enseja a oposição de embargos restringe-se à constatação de contradição interna entre a decisão embargada e seus próprios fundamentos, devendo ser os embargos rejeitados quando a contradição é apontada entre os fundamentos da decisão embargada e outras peças do processo.

Ciente do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 553), requerendo a nulidade do acórdão recorrido, alegando, para tanto, em síntese, que a decisão partiu de premissa equivocada e incidiu, portanto, em erro material.

Foram indicados dois paradigmas, com o objetivo de demonstrar a divergência interpretativa (acórdãos 3402-000.587 e 2802-002.909).

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 581, que lhe deu seguimento, ante o entendimento de que restou demonstrada a divergência suscitada pela Recorrente.

Ciente do andamento processual, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 593), pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso especial fazendário. No mérito, aduz a empresa que não houve o alegado erro de premissa e, ainda que assim não fosse, o suposto erro não teria o condão de alterar o resultado do julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-005.713 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19515.004010/2003-01

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional foi questionado pelo contribuinte, a partir das seguintes preliminares:

- a) Da inexistência de divergência na interpretação da legislação tributária;
- b) Ausência de demonstração analítica da divergência;
- c) Ausência de similitude fática analítica da divergência.

Como visto, o despacho de admissibilidade deu seguimento à seguinte matéria: “Cabimento de embargos de declaração na hipótese de existência de premissa equivocada”.

Pois bem.

De plano, não acolho as preliminares do contribuinte, uma vez que o pedido da recorrente, conforme abaixo, traz no seu bojo a descrição circunstâncias suficientes a caracterizar a divergência e devolver a matéria para exame desta CSRF.

A alegação de que versa o recurso especial sobre matéria que não dirime interpretação da legislação tributária de forma restrita não deve prevalecer, eis que as questões processuais tributárias, quando demonstrada a divergência podem e devem ser objeto de exame, para que se dirima a controvérsia.

Verifica-se da mesma forma do pedido, conforme abaixo, que:

Inicialmente, convém demonstrar a legislação que foi interpretada de modo divergente: art. 66 do RICARF; art. 53 da Lei nº 9.784/99; art. 489, §3º do novo CPC.

A União requer a nulidade do Acórdão nº 1101-00.173, vez que se deu com base em premissa equivocada.

O erro material foi levado ao conhecimento da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas esta rejeitou os Embargos da União, afirmando que estes não eram o meio processual adequado.

Com o objetivo de delimitar o alcance da presente análise, deve-se destacar que os embargos originalmente opostos pela Fazenda Nacional tratavam de suposta contradição no acórdão da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara *e assim foram julgados pelo recorrido*, como se pode depreender do voto condutor:

Nos embargos opostos, a Fazenda Nacional aponta a existência de **contradição** entre a fundamentação do voto condutor do acórdão, ao afastar a exigência relativa à infração indicada como antecipação de despesas financeiras de juros e participações em debêntures, e a forma com que foi realizada a autuação fiscal.

Portanto, corroboro os termos do despacho de admissibilidade e conheço do recurso especial.

2. Mérito

A questão suscitada pela Fazenda Nacional tem por objetivo a revisão do mérito da decisão embargada, hipótese que é vedada em sede de embargos, conforme jurisprudência assente nos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. INADEQUAÇÃO LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO POSTA E A CONCLUSÃO ADOTADA.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

II - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há vícios na decisão, considerando que foram apreciadas todas as teses relevantes para o deslinde do caso de modo fundamentado e coerente.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 54.398/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, que foi convergente com a jurisprudência acima descrita. Veja-se:

A hipótese que enseja a oposição de embargos de declaração restringe-se à constatação de contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos, ou seja, trata-se de contradição interna, e não entre os fundamentos da decisão e outras peças do processo. No caso, inexistente contradição entre a decisão e seus fundamentos, resta claro que a Turma julgadora decidiu afastar a infração relativa à antecipação de receitas com remuneração de debêntures por entender que a infração que deveria ter sido objeto do lançamento seria a postergação de pagamento. Inexistente contradição em referida afirmação pois, de fato, a infração de antecipação de despesas pode ter como efeito a postergação do imposto devido.

Ao alegar a existência de contradição entre o acórdão embargado e a forma com que o lançamento foi efetuado, a intenção da embargante é confrontar os fundamentos do acórdão embargado com outra peça processual, no caso, o auto de infração, e rediscutir a matéria já decidida. Dessa forma, os embargos opostos pela Fazenda Nacional devem ser rejeitados.

Como visto, não há, sequer, erro de premissa na decisão original, visto que nos embargos o acórdão reconheceu que o Colegiado original deu aos fatos a interpretação que julgou pertinente, sendo certo que os aclaratórios não são meio hábil para o reexame de questões devidamente apreciadas e decididas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob